



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7312553/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de outubro de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 227/2020

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TABLETS, CARREGADORES E CAPAS PROTETORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**RECORRENTE:** MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA EPP

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA EPP**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora para o **item 02** do certame a empresa **R.S VAREJO EIRELI**, conforme julgamento realizado em 18 de setembro de 2020.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 7225631.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA EPP, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 25/09/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/09/2020, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 7254969), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de agosto de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° **227/2020**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de tablets, carregadores e capas protetoras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em 18 de setembro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, em 24 de setembro de 2020, por atender todas as condições estabelecidas no edital, a empresa **R.S VAREJO EIRELI** foi declarada vencedora dos itens 02 e 04.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao **item 02** (5502 - Tablet conforme Padrão de Especificação Técnica), em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 7254969).

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 29 de setembro de 2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 7292857.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a empresa **R.S VAREJO EIRELI** não apresentou o modelo de capa protetora para tablet na proposta, conforme exigido na especificação técnica do Anexo VIII, item 9.4 ("*9.4 Deverá vir acompanhado de capa protetora (case) para transporte do equipamento;*").

Assim, defende que a empresa "*deve ser inabilitada por não atender as especificações do Edital e descumprir claramente os itens 8.4 e 8.4.1*" do Edital. Além disso, sustenta que a empresa "*RS VAREJO EIRELI, CNPJ: 13.025.251/0001-72, descumpriu a especificação técnica do anexo VIII, item 9.4*", descumprindo "*claramente os itens 8.4 e 8.4.1, do Edital em epígrafe*".

Ao final, requer que o recurso seja provido com o fim de desclassificar a empresa **R.S VAREJO EIRELI** para o item 02 do certame.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Nas contrarrazões apresentadas, a contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, alega a empresa que:

"(...) participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é “a aquisição de Tablets, carregadores e capas protetoras para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde”. Na oportunidade da sessão, a empresa recorrida sagrou-se vencedora do item 2 - “Tablet”, pois apresentou o melhor preço. Importante destacar que a proposta foi corretamente apresentada, conforme reza o edital, e em observância ao ANEXO II do instrumento convocatório. É que o próprio edital fez constar no item 8.4 que “a proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II (...)”

Assim, defende que:

"(...) a proposta vencedora observou os requisitos contidos no modelo apresentado pela municipalidade, todavia, na frágil tentativa de “derrubar” a recorrida, a empresa recorrente pugnou pela desclassificação da vencedora, sob o pífio argumento de que a proposta não teria indicado a marca e modelo da capa protetora que acompanhará o referido Tablet.

Ocorre, nobre julgador, que o ANEXO II do edital, conforme acima colacionado, faz menção a necessidade de indicar a marca e modelo do item ao qual a licitante pretende concorrer. No caso em apreço, o item vencido pela recorrida e objeto do presente recurso é o de n.º 2, qual seja, Tablet.

Quando da confecção da proposta vencedora, a recorrida informou a marca e modelo do item 2 – tablet, cumprindo os termos do edital. Desta forma, ao cotar o item 2 do edital – Tablet, a empresa recorrida tomou todos os cuidados necessários para atender ao edital, informando os campos essenciais conforme exigido pela Administração".

Ademais, sustenta que:

"(...) no tocante a capa protetora, esta aparece no certame em dois momentos: (a) como acessório ao item 2 e, também, (b) como item principal – Item 3.

No primeiro caso, além de não existir qualquer obrigação legal ou editalícia de informar a marca e modelo da capa protetora que deve acompanhar o tablet, tem-se ainda que a capa, neste caso, aparece tão somente como acessório".

Por fim, requer "o *IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA-EPP e, por consequência, a manutenção da decisão administrativa que declarou a recorrida como vencedora do item 2, do edital de Pregão Eletrônico n.º 0227/2020*".

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).**

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Após o recebimento da proposta comercial e documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante, a Pregoeira, encaminhou para análise da equipe técnica.

Assim, em 23/09/2020 foi elaborado o Memorando 7214052 - SES.UOS.ATI da Área de Manutenção, que aprovou a proposta apresentada pela licitante R.S VAREJO EIRELI.

No entanto, após o recebimento do presente recurso administrativo e tendo em vista as alegações trazidas pela Recorrente, de acordo com a faculdade prevista no item 25.3 do Edital, a Pregoeira encaminhou Ofício SEI 7301433, no intuito de solicitar que a empresa R.S VAREJO EIRELI informasse se o material atende na íntegra à todas as especificações técnicas previstas no Anexo VIII do Edital, assim como atestasse que entregará o item acompanhado de capa protetora (*case*) adequada para transporte do equipamento, para fins de registro no processo e verificação no momento de entrega do material licitado.

Em resposta apresentada em 05/10/2020, a empresa declarou o que segue:

"A empresa R.S. VAREJO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.322.368/0001-08, sediada na RUA MANOEL LINO DE JESUS nº 687, por intermédio do seu representante legal o Sr. Robson Pitz Silverio, portador da Carteira de Identidade nº 41241797 e CPF de nº 041.960.069-81, residente e domiciliado na Cidade de Lages, Estado de SC.

**Declara** para todos os fins e para acompanhamento no momento da entrega dos materiais solicitados que:

- Nos termos do item 10.1 do Padrão de Especificação Técnica (PET) constante no Edital, que o produto cotado (Tablet NB318 atende na íntegra à todas as especificações técnicas previstas no Anexo VIII do Edital, **assim como entregaremos o referido Tablet acompanhado de capa protetora (case) adequada para transporte dos equipamentos**".

Em verdade, verifica-se que o instrumento convocatório não exigiu que fossem informados a marca e modelo da capa protetora, tendo em visto que era material acessório ao item licitado.

A proposta apresentada pela empresa contemplou o descritivo previsto no Anexo VIII - Padrão de Especificação Técnica (PET). No entanto, no final do descritivo da proposta para o item 2 constatou-se a ausência das informações previstas a partir do item 9.2 e seguintes do PET (Anexo VIII).

Ainda, não menos relevante, ressalta-se que a empresa, ao apresentar proposta para o item, aceitou todas as condições previstas no Edital. Desse modo, é o que se pode extrair da proposta apresentada: "*Declara sob as penalidades da lei para fins de participação neste EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 227/2020 que: Aceita as condições impostas por este edital e que se submete ao disposto pela Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares; (...)*".

Resta claro, portanto, que a ausência das informações previstas a partir do item 9.2 e seguintes do PET (Anexo VIII) na proposta pôde ser interpretada como mero corte/equívoco na transcrição das informações, perfeitamente sanáveis por meio de diligência. Assim, desclassificar a proposta da empresa seria incorrer em excesso de formalismo.

Nesse cenário, extra-se do Edital as exigências referentes à apresentação da proposta comercial:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA**

(...)

**8.4** - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

(...)

**8.9 – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

**8.9.1** – Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.

**8.9.1.1 - Critérios de análise:**

**8.9.1.1.1** - Os prospectos dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das

características técnicas. As especificações técnicas definidas neste Edital e seus Anexos deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, como a velocidade, capacidade de armazenamento e memória RAM, resolução da tela e sistema operacional - desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente.

**8.9.1.1.2** - Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no **Anexo VII - Termo de Referência**.

Destaca-se que o modelo constante no Anexo II do Edital exigiu apenas a marca/modelo do item cotado - *o que foi cumprido na íntegra pela licitante, uma vez que apresentou todas as informações e documentos exigidos para o item 2 - 5502 - Tablet conforme Padrão de Especificação Técnica*.

Assim, é importante esclarecer que a capa protetora aparece como acessório ao item 2, tendo em vista que o item cotado (*tablet*) deverá ser entregue, obrigatoriamente, acompanhado de capa protetora (*case*) para transporte do equipamento. Assim, não houve a exigência de informações complementares para análise, tão somente o compromisso de entrega de capa compatível, conforme dispõe o item 9.4 do Anexo VIII - Padrão de Especificação Técnica (PET):

## **9. Acessórios**

9.4 Capa Protetora - Deverá vir acompanhado de capa protetora (*case*) para transporte do equipamento;

Assim, não se mostra possível a desclassificação da licitante pelos motivos expostos nas razões recursais.

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo

Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Assim, verifica-se que os atos da Administração Pública no sentido da classificação, habilitação, adjudicação e homologação da licitação devem ser pautados em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação.

Quanto aos documentos apresentados pela licitante R.S VAREJO EIRELI, verifica-se que foram apresentados aqueles exigidos no edital, além de terem sido aprovados pela equipe técnica, por meio do Memorando SEI 7223494 - SES.UOS.ATI.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o material será recebido pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Saúde, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item. Nessa linha, nos termos do item 4 do ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 6328044, o recebimento se efetivará nos seguintes termos: 1. *Provisoriamente*, no ato da entrega a fim de verificar o atendimento às especificações e quantidades; 2. *Definitivamente*, após vistoria que comprove a adequação das especificações e quantidades, que ocorrerá em até 15 (quinze) dias consecutivos do recebimento provisório; 3. A CONTRATANTE rejeitará, em parte ou todo o bem, em desacordo com o objeto.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa R.S VAREJO EIRELI para o item 2 do presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 227/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora para o item 02 do certame a empresa R.S VAREJO EIRELI.

**Pregoeira:** Camila Cristina Kalef

**Equipe de Apoio:** Joelma de Matos

Luciana Klitzke

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MC TECH SOLUÇÕES EM TI LTDA EPP, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora para o item 02 do certame a empresa R.S VAREJO EIRELI, com base em todos os motivos expostos acima.

**Jean Rodrigues da Silva**

Secretário Municipal da Saúde

**Fabricio da Rosa**

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 09:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 09:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/10/2020, às 16:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 08/10/2020, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7312553** e o código CRC **A6E1AB72**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.048877-8

7312553v31